



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.361-A, DE 2005**

**(Do Sr. Eduardo Valverde)**

Altera os artigos 3, 24, 26 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, instituindo nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos tradicionais e minorias étnicas formadores dos povo brasileiro; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**Art.3º**.....:

- I - .....
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, **inclusive das populações tradicionais ou indígenas**, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias, **de relações étnicas** e de gênero e de concepções pedagógicas;
- IV-.....;
- V-.....;
- VI-.....;
- VII-.....;
- VIII-.....;
- IX-.....;
- X-.....;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais voltadas à promoção da **igualdade racial** e de gênero.

**Art.24º**.....:

- I-.....;
- II-.....;
- III-.....;
- IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras e **da cultura dos povos indígenas**, artes, ou outros componentes curriculares;
- V-.....;
- VI-.....;
- VII-.....;

**Art.26º** Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, **das etnias**, da economia e da clientela.

§1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa, da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural, a história e a realidade social e política, especialmente do Brasil **e de suas populações tradicionais e minorias étnicas**.

§2º O ensino da arte e da **cultura das populações tradicionais e das minoria étnicas** constituirão componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos

**§3º**.....

§4º O ensino da História do Brasil levará em conta as **contribuições das diferentes culturas e etnias que formam o povo brasileiro**, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna e **rudimentos do tronco lingüístico dos povos indígenas majoritários**, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

**Art.36º** O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I-.....;

II-.....;

III – Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo,,dentro das disponibilidades da instituição.

§1º.....;

I-.....;

II-.....;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia , de Sociologia e da **antropologia das populações tradicionais e das minorias étnicas brasileiras**, necessários ao exercício da cidadania.

§2º.....;

§3º.....;

§4º.....;

#### JUSTIFICATIVA

A efetiva democracia racial no Brasil constrói-se mediante a implementação de políticas públicas positivas. A educação de nossos jovens nos conhecimentos dos usos, costumes e tradições de nossos povos tradicionais e minorias raciais( indígenas, quilombolas, ciganos e judeus), contribuem para o combate ao racismo e todas as formas de discriminação, contribuindo para a tolerância e a convivência pacífica entre os diversos grupamentos sociais brasileiros.

Sala das Sessões em, 02 de junho de 2005.

**EDUARDO VALVERDE**  
Deputado Federal

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

### **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III  
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

.....

## TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

*\* § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

II - maior de trinta anos de idade;

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

V - (VETADO)

*\* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

VI - que tenha prole.

*\* Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

*\* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 3º (VETADO)

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

#### Seção IV Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

## **Seção V**

### **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

.....

.....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I – RELATÓRIO**

Este projeto de lei, alterando a LDB, de autoria do Nobre Deputado Eduardo Valverde, inclui nos currículos escolares temas relativos a diferentes povos formadores da população brasileira.

No dia dezoito de Agosto último, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, parecer do Deputado Odair, que aprova o Projeto de Lei nº 433 de 2003, de autoria da Nobre Deputada Mariângela Duarte, com conteúdo similar à proposição ora em análise. O projeto de lei recebeu parecer favorável da CEC em Dezembro de 2003.

Não cabe, entretanto, apensação, frente ao previsto no parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei, como o que o antecedeu versando sobre a mesma matéria, é de extremo interesse para a construção equilibrada da cidadania em nosso País.

Em 2003, a LDB foi alterada para a inclusão da temática afro-brasileira no currículo escolar. Faltou a abordagem da cultura indígena, dando a impressão errônea de que apenas a matriz africana, além da portuguesa, é relevante para a formação do povo brasileiro.

Embora seja a matriz africana de notável importância, outros povos também deram valiosas contribuições para a nossa cultura nacional. Dentre esses merecem destaque os indígenas, cuja contribuição é tão relevante quanto a africana ou portuguesa. Até do ponto de vista biológico, estudos com marcadores genéticos realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais demonstram que a pele morena de muitos brasileiros deve-se tanto ou mais à herança indígena do que, até mesmo, à africana. As populações da Amazônia, do Sertão do Nordeste, da fronteira Sul do Rio Grande do Sul, ou de grande parte do litoral caíçara brasileiro são de origem essencialmente indígena.

Não há, também, como se omitir a contribuição de outros povos que não os portugueses, como os italianos, alemães e japoneses, dentre outros, no Sudeste e no Sul do Brasil, além dos árabes, por todo o País.

Por isto, a proposta contida na proposição vem corrigir uma omissão, pois espelha a real diversidade brasileira, não só étnica como regional.

Por esta razão, nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2005.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.361/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra, César Bandeira e Osvaldo Biolchi - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Colombo, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Murilo Zauith, Paulo Delgado, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Gilmar Machado, Henrique Afonso, Itamar Serpa, Joel de Hollanda e José Linhares.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

**Deputada NEYDE APARECIDA**  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|